



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0011016-73.2023.5.15.0107**

Relator: CANDY FLORENCIO THOME

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/11/2024

Valor da causa: R\$ 163.025,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: GILMARA SANTANA LIMA SILVA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: ELIANDRO SILVERIO DE MIRANDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15^a REGIÃO
1^a Câmara

PROCESSO TRT 15^a REGIÃO N.^o 0011016-73.2023.5.15.0107 - PJe

RECURSO ORDINÁRIO - 1^a TURMA - 1^a CÂMARA

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE OLÍMPIA

(Juíza sentenciante: Daniela Renata Rezende Ferreira Borges)

Inconformado com a r. sentença que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação trabalhista, recorre ordinariamente o reclamante, -----.

Mediante arrazoado recursal, o reclamante requer que seja revertida a sua dispensa por justa causa, e que o reclamado seja condenado ao pagamento de verbas rescisórias, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, horas extras e adicional noturno.

Contrarrazões recursais ofertadas.

Não houve remessa dos autos à D. Procuradoria Regional do Trabalho, nos termos do Regimento Interno deste E. Tribunal.

É o relatório.

V O T O

1. Admissibilidade

1.1. Do adicional noturno

Não comporta conhecimento o pedido de adicional noturno, pois não foi devidamente especificado na petição inicial, restando manifesta a intenção do reclamante em ampliar os limites em que a lide foi proposta, em notória inovação processual, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Portanto, em atenção aos pressupostos legais de admissibilidade, decido **conhecer**

em parte do recurso interposto pelo reclamante.

ID. 5b8f26e - Pág. 1

2. Fundamentação

2.1. Da reversão da justa causa

Pugna o reclamante pela reforma da r. sentença para que seja revertida a sua dispensa por justa causa, condenando o empregador ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes. Alega que não há qualquer relação entre o contrato de trabalho e o fato que ensejou a justa causa aplicada pelo reclamado.

Pois bem.

A justa causa, ensejadora da ruptura do contrato laboral, consiste em ato (ou omissão) contrário aos deveres inerentes ao vínculo de emprego, que faça desaparecer a confiança e boafé existente entre as partes, tornando, assim, impossível o prosseguimento da relação empregatícia.

O reclamante foi admitido pelo reclamado em 21/07/2021 para exercer a função de tratorista, sendo motivadamente dispensado em 26/07/2023, com fulcro no artigo 482, "b" e "h", da CLT. O autor residia na fazenda de propriedade do reclamado, em moradia fornecida pelo empregador, e possuía cachorros para caça de javali e um papagaio.

De acordo com o Boletim de Ocorrência de ID. 769999d (fls. 194/197), o reclamante foi preso em flagrante por maus tratos perpetrados contra animais sob sua guarda, especificamente: três cachorros, que estavam amarrados e sem água; dois cachorros presos também sem água; um cachorro solto, porém, com ferimentos; um cachorro "escondido", com ferida aberta; além de uma ave ("legítimo papagaio"), também em situação precária, no interior de uma gaiola.

O Boletim de Ocorrência Ambiental corrobora a veracidade dos fatos narrados no Boletim de Ocorrência da Polícia Civil e inclui anexos fotográficos, comprovando os maus tratos aos mencionados animais , o que, inclusive, foi admitido pela parte autora (ID. b5e1ba6 - fls. 174/193).

Nesse contexto, é evidente que os atos ilícitos cometidos pelo reclamante na propriedade do reclamado correspondem a irregularidade suficiente para caracterizar falta grave apta a fragilizar a fidúcia necessária à manutenção da relação empregatícia, na medida em que violam a boa-fé objetiva que se espera de ambas as partes no desenrolar de um contrato de trato sucessivo.

Logo, comprovada a conduta faltosa praticada pelo empregado e a gravidade do ato motivador, **nego provimento** ao recurso para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reversão da dispensa por justa causa aplicada.

2.2. Das multas dos artigos 467 e 477 da CLT

A multa prevista no art. 467 da CLT é devida quando o empregador não realiza o pagamento das verbas rescisórias controversas à data do comparecimento à Justiça do Trabalho.

Já a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, somente deve ser aplicada no caso

de pagamento intempestivo das parcelas devidas na rescisão.

Destarte, considerando que o reclamado se opôs aos pedidos iniciais e demonstrou o pagamento tempestivo das verbas rescisórias, **nego provimento** ao recurso para manter a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos relativos às multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

2.3. Das horas extras

ID. 5b8f26e - Pág. 2

O reclamante requer a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos, aduzindo que os cartões de ponto apresentados foram assinados em branco e preenchidos pelo empregador, não refletindo a jornada de trabalho efetivamente praticada.

Pois bem.

O reclamado encartou aos autos os controles de jornada relativos ao pacto laboral, que consignam horários variáveis de entrada e saída e denotam autenticidade, uma vez que não há rasuras ou qualquer outro elemento que os desabone.

Embora as testemunhas ouvidas a rogo do reclamante tenham afirmado que assinavam os cartões de ponto em branco, os depoimentos das testemunhas não são suficientes para o convencimento do Juízo, na medida em que informaram o cumprimento de jornada de trabalho diversa da descrita na petição inicial.

Por outro lado, a testemunha patronal corroborou as alegações da defesa, no que se refere à jornada de trabalho realizada pelo reclamante e à veracidade das anotações constantes dos controles de ponto.

Cumpre, pois, reconhecer a validade jurídica dos cartões de ponto jungidos, pois o autor, apesar de tê-los impugnado expressamente, não produziu prova consistente que pudesse desconstituir a veracidade de seus registros.

Desse modo, diante dos cartões de ponto e dos comprovantes de pagamento apresentados, competia ao reclamante apontar eventuais diferenças de horas extras a seu favor (art. 818, I, da CLT), ônus do qual, todavia, não se desvencilhou.

Destarte, **nego provimento** ao recurso para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras e reflexos.

3. Prequestionamento

Nesses termos, fixo as razões de decidir para fins de prequestionamento. Observe-se, a propósito, o que dispõem as Orientações Jurisprudenciais nºs. 118 e 256 da SBDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Dispositivo

ID. 5b8f26e - Pág. 3

Ante o exposto, decido **conhecer em parte** do recurso ordinário interposto pelo reclamante, -----, e **não o prover**, na forma da fundamentação.

Em sessão realizada em 26 de fevereiro de 2025, a 1^a Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho José Carlos Ábile.

Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados:

Juíza do Trabalho Candy Florêncio Thomé (relatora)

Juiz do Trabalho Evandro Eduardo Maglio

Desembargador do Trabalho José Carlos Ábile

Julgamento realizado em Sessão Híbrida, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-CR n.º 02/2022 deste E. Regional.

RESULTADO:

ACORDAM os Magistrados da 1^a Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

CANDY FLORENCIO THOME
Juíza Relatora

Votos Revisores

ID. 5b8f26e - Pág. 4

